

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1042280-81.2015.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito Autoral**
 Requerente: **Giuseppe Silva Borges Stuckert**
 Requerido: **Atrativa Viagens e Turismo Ltda - Me**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberta Luchiari Villela**

Vistos.

GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT,

qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, contra **ATRATIVA VIAGENS E TURISMO LTDA – ME (ATRATIVA VIAGENS E TURISMO)**, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que a empresa ré utiliza em seu *site* de compras virtuais fotografia de autoria do autor com registro na Biblioteca Nacional sem a devida autorização, caracterizando prática de contrafação. Por esse motivo, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da veiculação de trabalho fotográfico sem consentimento do autor. Também requereu a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na abstenção do uso da fotografia referida na inicial e, ainda, na publicação, por três vezes, em jornal de grande circulação, da obra contrafeita, com a indicação de seu verdadeiro titular.

Foi deferida a tutela antecipada específica para

1042280-81.2015.8.26.0506 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

determinar que o polo passivo retirasse e/ou excluísse do seu site de compras virtuais “atrativa viagens e turismo” o registro fotográfico do autor, consistente na foto do documento 02 (fls 33/34, sob pena de multa diária fixada pelo juízo em R\$ 200,00, conforme decisão de fls.51.

A ré foi citada e contestou o pedido, alegando, em síntese, que se limitou a reproduzir imagem localizada em pesquisa no *Google*, não agiu em nenhum momento com má-fé ou teve a intenção de expor duas fotos supostamente de autoria do autor e que o autor não experimentou qualquer dano, seja de ordem moral, seja de ordem material. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Partes foram instadas a se manifestar sobre produção de provas, oportunidade em que só a parte ré se manifestou nos autos, pleiteando pelo julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A matéria controvertida é essencialmente de direito e no plano dos fatos não há necessidade de produção de outras provas. Assim sendo, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

O pedido é parcialmente procedente.

1042280-81.2015.8.26.0506 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos, em que autor, fotógrafo profissional, afirma que a ré violou seu direito autoral ao reproduzir imagem fotográfica de sua autoria sem a devida autorização, contrafação descrita no artigo 5º, VII da Lei 9.610/98.

O conjunto probatório corrobora a alegação do autor no sentido de que a ré utilizou fotografia em seu *site* para fins econômicos, sem a indicação da autoria do trabalho e desprovido de autorização da parte autora, titular dos direitos.

Evidentemente, as obras intelectuais, dentre elas as produções fotográficas, são criações do espírito criador do artista amparadas constitucionalmente, consoante artigo 5º, XXVII, CF: “Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Não bastasse, a Lei nº 9.610/98 concretizou a proteção constitucional dos direitos autorais ao prever, nos artigos 28 e 29, I, o direito exclusivo de uso, fruição e disposição da obra ao seu autor, exigindo a autorização prévia e expressa para sua reprodução parcial e integral.

Como exceção, há o artigo 49 da mesma Lei, que admite a transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso em tela, não houve a comprovação de transmissão definitiva do trabalho fotográfico da parte autora, logo, a violação dos direitos autorais do autor é patente.

Nota-se que a violação dos direitos autorais não se resumiu a hipótese elencada acima, tendo em vista que a empresa ré também infringiu a exigência legal de identificação do autor para a reprodução da obra artística, conforme artigo 79, § 1º da Lei dos Direitos Autorais: “*A fotografia, quando utilizada, indicará de forma legível o nome do seu autor*”.

As consequências jurídicas da violação dos preceitos supracitados abarcam a indenização por danos materiais e morais, além do cumprimento de obrigação de fazer consistente na indicação da autoria para preservação de seus direitos e suspensão da divulgação, nos termos dos artigos 22, 24, 102 e 108 da Lei dos Direitos Autorais.

Ausência de intenção ou má-fé são fatos que não se perseguem comprovar nos autos, pois irrelevantes.

O certo é que comprovada a autoria da fotografia, o registro na Biblioteca Nacional e as violações aos direitos autorais cometidas pela empresa ré, configuram-se a ocorrência de danos morais e materiais.

A reparação do dano material corresponderá ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

montante postulado na inicial, qual seja, R\$ 3.000,00, em razão do valor de mercado da fotografia reproduzida indevidamente.

No atinente aos danos morais, Excelso Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o valor da indenização por dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.200, p. 174).

No caso sob exame, a condenação na ordem de R\$10.000,00 indeniza satisfatoriamente o autor e, de outra banda, serve de caráter pedagógico à ré, de modo a dissuadi-la de cometer novo e igual atentado.

Quanto a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, este juízo entende que a publicação da obra contrafeita em jornal de grande circulação é desnecessária, de forma que a restringe para a indicação do nome do autor como produtor da imagem no *site* da empresa, com sua consequente exclusão definitiva, bem como abstenção de uso/publicação ou divulgação desta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE**

PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito (artigo 487, I, NCPC), para: **1- CONDENAR** a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente doravante e acrescido de juros legais moratórios, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ- data em que houve a publicação da imagem); **2-CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00, com atualização monetária a partir do evento danoso e juros legais moratórios, a partir do evento danoso; **3- DETERMINAÇÃO DEFINITIVA** para que a ré retire/exclua do seu *site* de compras virtuais a fotografia do autor, neste sentido confirmando e tornando definitiva a medida concedida em caráter liminar a fls. 51; **4- CONDENAR** a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na publicação, em seu *site* virtual, da informação de que o requerente é o proprietário da fotografia mencionada na inicial, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 30 (trinta) dias.

Em virtude da sucumbência mínima do autor, condeno a ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a sua condição de miserabilidade jurídica, observando-se o quanto contido no §3º do art. 98 do CPC, pelo que defiro no presente momento os benefícios da justiça gratuita a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALÉM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

parte ré, aceitando os fundamentos trazidos a fls.56/57.

Publique-se e Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**